RESOLUÇÃO TC Nº 83/98

Dispõe sobre a instrução dos processos de licitação sujeitos ao exame do Tribunal e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), no uso de suas atribuições constitucionais e legais e em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº . 8.666/93, de 21 de junho de 1993 (Lei 8.666/93), alterada pela Lei Federal nº . 8.883, de 09 de junho de 1994 (Lei 8.883/94); e

CONSIDERANDO que omissões em autos de processos licitatórios enviados para exame deste Tribunal geram perda de tempo e desvio de pessoal para complementação;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar e esclarecer os órgãos sujeitos à fiscalização do TCE-Pb e de estabelecer padronização de métodos e processos;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de uniformizar o tratamento dispensado às licitações oriundas da administração estadual e municipal;

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade **CONVITE** realizadas pela Administração Municipal Direta são examinadas conjuntamente com os respectivos balancetes dos meses de referência, não dando lugar a processos autônomos e específicos;

CONSIDERANDO que o exame dos procedimentos licitatórios da referida modalidade **CONVITE** tem revelado, via de regra, ausência de irregularidades e/ou danos ao erário;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de intensificar a ação deste Tribunal nos processos e procedimentos de maior relevância e/ou de maior probabilidade de falhas e/ou irregularidades prejudiciais ao erário;

RESOLVE:

Art. 1°. - As entidades estaduais e municipais das administrações direta, indireta e fundacional, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, encaminharão a este Tribunal os autos dos processos licitatórios realizados nas modalidades **TOMADA DE PREÇOS**, **CONCORRÊNCIA, LEILÃO** e **CONCURSO**, bem como os relativos a **DISPENSAS** ou **INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO**, no prazo de cinco dias úteis após a assinatura do contrato, da expedição da autorização de compra, da formalização do pedido de fornecimento, da emissão da ordem de serviço ou da nota de empenho, conforme o caso, instruídos do seguinte modo:

I. oficio da autoridade que homologou o procedimento ou ratificou a dispensa ou inexigibilidade, encaminhando os autos do processo;

II. ato de designação da Comissão Permanente de Licitação (CPL), do leiloeiro oficial ou administrativo;

III. solicitação de aquisição dos bens ou materiais, da realização da obra ou serviço ou justificativa da necessidade de alienação, conforme o caso;

- IV. autorização da autoridade competente para instauração do processo;
- V. edital ou justificativa da DISPENSA ou INEXIGIBILIDADE de licitar, devidamente assinado, acompanhado dos respectivos anexos e dos comprovantes de publicação na forma e prazo legais;
- VI. cópias dos documentos exigidos para habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es);
- VII. cópias da(s) proposta(s) e respectivo(s) anexos(s) do(s) licitante(s) vencedor(es);
- VIII. mapa comparativo dos preços ofertados por todos os licitantes;
- IX. cópia das atas de todas as sessões realizadas pela Comissão Permanente de Licitação referentes a todas as fases desta última:
- X. cópias dos recursos eventualmente interpostos pelos licitantes e das correspondentes decisões;
- XI. cópia do(s) parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s) sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- XII. cópia do relatório conclusivo da Comissão Permanente de Licitação indicando o(s) vencedor(es) ou sugerindo a Revogação ou Anulação da Licitação, conforme o caso;
- XIII. cópia do despacho de homologação da licitação ou ratificação da dispensa ou inexigibilidade de licitar, conforme o caso;
- XIV. cópia do despacho de adjudicação;
- XV. cópia(s) da(s) nota(s) de empenho, contrato(s) ordem(ns) de serviço(s), pedido(s) de fornecimento(s) ou instrumento(s) equivalente(s), conforme o caso.
- $\S \ 1^\circ$. Às **dispensas** de licitação com fundamento nos incisos I e II do artigo 24 da Lei 8.666/93 **e** às **licitações revogadas ou anuladas** não se aplicam as exigências e obrigações inseridas nesta Resolução, permanecendo os respectivos documentos no órgão licitante, à disposição do Tribunal, até a apreciação das contas relativas ao exercício a que se referirem tais procedimentos.
- $\S~2^\circ$. Quando, na fase de habilitação ou de julgamento das propostas, tiver(em) sido interposto(s) recurso(s), deverão ser anexados, além dos documentos que instruírem o(s) recurso(s) todos os pareceres contrários a este(s) bem como cópia(s) de documento(s) considerado(s) irregular(es) pela CPL.
- Art. 2° . As Comissões Permanentes (CPL) ou Especiais (CEL) de Licitação das entidades referidas no art. 1° . desta Resolução encaminharão ao TCE-Pb, sempre que solicitadas pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAFI), no prazo máximo de três dias úteis após tomarem conhecimento da solicitação, cópias de editais, respectivos anexos e outras informações sobre licitações em andamento.

- Art. 3°. Até o décimo dia útil de cada mês, as entidades mencionadas no art. 1°. desta Resolução encaminharão ao TCE-Pb, utilizando o modelo anexo, planilha relativa às licitações na modalidade **CONVITE** realizadas no mês imediatamente anterior ou informação declarando expressamente a não realização de tais licitações no mês de referência.
- $\S~1^\circ$. A planilha poderá ser encaminhada em mídia magnética disquete de 3 ½ polegadas --, no padrão LOTUS 123, QUATROPRO ou EXCEL, desde que respeitado o modelo anexo.
- $\S~2^\circ$. Em qualquer caso, a planilha deverá identificar os responsáveis pelo PROCESSAMENTO e JULGAMENTO dos CONVITES e será encaminhada mediante ofício da autoridade competente para autorizar, homologar, revogar ou anular a realização de CONVITES, conforme o caso.
- Art. 4° . Os aditivos contratuais e respectivos anexos, que tenham dado lugar a licitação(ões) de qualquer modalidade, deverão ser encaminhados ao TCE-Pb nos cinco dias seguintes à respectiva assinatura, mediante ofício no qual se identifiquem, no mínimo:
- I. modalidade e número da licitação, da dispensa ou inexigibilidade a que se refere o contrato original;
- II. número do contrato original e identificação das partes contratantes;
- III. número(s) de protocolo, no TCE-Pb, referente(s) a procedimento(s) licitatório(s) anteriormente encaminhado(s), a partir do inicial, inclusive;
- IV. justificativa técnica e jurídica para o aditivo;
- V. comprovante de publicação do aditivo ou seu extrato, conforme o caso.
- Art. 5° . Os instrumentos convocatórios de licitação de qualquer natureza, bem como os correspondentes instrumentos contratuais e aditivos observarão o disposto nas Leis 8.666/93 e 8.883/94, inclusive identificação concisa e precisa de:
- I. objeto da licitação, especificado por elementos técnicos, qualitativos e quantitativos, capazes de permitir dimensionamento e avaliação incontroversos;
- II. valor total do objeto e de cada parcela que possa ser objeto de proposta isolada;
- III. origem dos recursos para pagamento dos valor(es) licitado(s);
- IV. prazo(s) para execução ou entrega do objeto ou de cada parcela, a partir de cada ordem de serviço ou de fornecimento;
- V. penalidade(s) aplicável(is) na ocorrência de execução ou entrega em desacordo com as especificações técnicas ou de prazos,
- Parágrafo único A descrição de objeto de licitação obedecerá no que couber, sempre que existir, às Normas Técnicas Brasileiras correspondentes e, no caso de inexistência destas, a critérios de especificação de uso corrente no mercado, suscetíveis de apreciação objetiva.

Art. 6° . - O TCE-Pb – salvo, a seu juízo, motivo de força maior ou justificativa relevante – considerará não realizados os procedimentos de dispensa, inexigibilidade ou promoção de licitações que lhe forem apresentados em desacordo com o disposto nesta Resolução.

Art. 7° . - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as contraídas nas Resoluções TC-06/72 e TC-01/75.

Art. 8° . - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb -- Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de julho de 1998

Publicada no D.O.E. de 18/07/98

Anexo único a Resolução TC 083/9	98 de 15 de ju	lho de 199	8		
Órgão Licitante:					
Autoridade que Homolaga as Licita	ações;				
CPL:					
Nomeada pela Portaria nº	,de	/			
Licitação na moda	lidade Convite	e realizada	s durante o r	nês de	/_

Nº de Ordem	CARTA CONVITE N°	OBJETO DA LICITAÇÃO(DISCRIMINAR POR ITEM ADQUIRIDO)	LICITANTE VENCEDOR	N° DE PROPOSTAS	Preço Contratado	Preço Pesquisado (menor)	Preço Ofertado (maior)

(local e data)
(assinaturas dos membros da CPL)